

<u>DECRETO-LEI Nº 972, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969.</u>	<u>DECRETO Nº 83.284, DE 13 DE MARÇO DE 1979.</u>	Minuta de Decreto Da profissão de Jornalista	Observações Justificativas apresentadas pela FENAJ
Dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista.	Dá nova regulamentação ao Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, em decorrência das alterações introduzidas pela Lei nº 6.612, de 7 de dezembro de 1978.		
		Art. 1º Este capítulo dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, de que trata o Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969.	
Art 1º O exercício da profissão de jornalista é livre, em todo o território nacional, aos que satisfizerem as condições estabelecidas neste Decreto-Lei.	Art 1º É livre, em todo território nacional, o exercício da profissão de Jornalista, aos que satisfizerem as condições estabelecidas neste Decreto.	Art. 2º É livre, em todo território nacional, o exercício da profissão de Jornalista, aos que satisfizerem as condições estabelecidas neste Capítulo.	
		Seção I Do jornalista	
<p>Art 2º A profissão de jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:</p> <p>a) redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;</p> <p>b) comentário ou crônica, pelo rádio ou pela televisão;</p> <p>c) entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;</p> <p>d) planejamento,</p>	<p>Art 2º A profissão de Jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:</p> <p>I - redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;</p> <p>II - comentário ou crônica, por meio de quaisquer veículos de comunicação;</p> <p>III - entrevista, inquérito ou</p>	<p>Art. 3º A profissão de Jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado, independentemente do local deste exercício, de qualquer das seguintes atividades:</p> <p>I - redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;</p> <p>II - comentário ou crônica, por meio de quaisquer veículos de comunicação;</p>	<p>Justificativa: A FENAJ propõe a inclusão da expressão “independentemente do local deste exercício” para deixar explícito que há exercício da profissão de jornalista também em empresas/instituições que não tem o Jornalismo como atividade, seja na atividade pública, seja na atividade privada. Há efetivamente o prática e o reconhecimento da assessoria de imprensa como trabalho jornalístico.</p>

<p>organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;</p> <p>e) planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata a alínea " a ";</p> <p>f) ensino de técnicas de jornalismo;</p> <p>g) coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;</p> <p>h) revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e a adequação da linguagem;</p> <p>i) organização e conservação de arquivo jornalístico, e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;</p> <p>j) execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;</p> <p>l) execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico.</p>	<p>reportagem, escrita ou falada;</p> <p>IV - planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de Jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;</p> <p>V - planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata o item I;</p> <p>VI - ensino de técnicas de Jornalismo;</p> <p>VII - coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;</p> <p>VIII - revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e à adequação da linguagem;</p> <p>IX - organização e conservação de arquivo jornalístico e pesquisa dos respectivos dados para elaboração de notícias;</p> <p>X - execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;</p> <p>XI - execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico, para fins de divulgação.</p>	<p>III - entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;</p> <p>IV - planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de Jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;</p> <p>V - planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata o item I;</p> <p>VI - ensino de teorias e técnicas de Jornalismo;</p> <p>VII - pesquisa, apuração, verificação, coleta de dados e informações e seu preparo para divulgação na forma de notícias, notas, reportagens ou relatos jornalísticos;</p> <p>VIII - revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e à adequação da linguagem;</p> <p>IX - organização e conservação de arquivo jornalístico e pesquisa dos respectivos dados para elaboração de notícias;</p> <p>X - execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;</p> <p>XI - execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico, para fins de divulgação;</p> <p>XII – edição de matéria jornalística e</p>	<p>No Inciso VI, a FENAJ propõe a inclusão da palavras “teorias”, porque no âmbito acadêmico, o ensino de teorias específicas do Jornalismo é ministrado por jornalistas profissionais.</p> <p>No inciso VII, a FENAJ propõe alguns acréscimos para melhor descrever as etapas da técnica da produção de notícias, notas, reportagens ou relatos jornalísticos dentro do exercício do jornalismo profissional.</p>
--	--	--	--

		<p>coordenação da produção noticiosa;</p> <p>XIII – direção da produção de notícias e demais conteúdos jornalísticos;</p> <p>XIV – assessoramento técnico e produção de conteúdo jornalístico para pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, com vistas ao atendimento de demandas de veículos de comunicação e/ou à divulgação espontânea.</p>	<p>A FENAJ propõe a inclusão dos incisos XII, XIII e XIV para que também estejam descritas atividades privativas de jornalistas, consolidadas pela prática profissional, como a coordenação e direção da produção noticiosa (que consta do decreto 83.284/1979, mas apenas na descrição de cargos que são ocupados por jornalistas) e a chamada assessoria de imprensa.</p>
		<p>Parágrafo único. São privativas de jornalista os cargos de qualquer nomenclatura relacionados às atividades jornalísticas descritas no art. 3º.</p>	<p>Art. 12. do Decreto vigente, deslocado e adaptado para maior amplitude e inclusão de qualquer cargo relacionado às atividades jornalísticas.</p>
<p>Art 3º Considera-se empresa jornalística, para os efeitos deste Decreto-Lei, aquela que tenha como atividade a edição de jornal ou revista, ou a distribuição de noticiário, com funcionamento efetivo idoneidade financeira e registro legal.</p> <p>§ 1º Equipara-se a empresa jornalística a seção ou serviço de empresa de radiodifusão, televisão ou divulgação cinematográfica, ou de agência de publicidade, onde sejam exercidas as atividades previstas no artigo 2º.</p> <p>§ 2º O órgão da administração pública direta ou autárquica que mantiver jornalista sob vínculo de direito</p>	<p>Art 3º Considera-se empresa jornalística, para os efeitos deste decreto, aquela que tenha como atividade a edição de jornal ou revista, ou a distribuição de noticiário, com funcionamento efetivo, idoneidade financeira e registro legal.</p> <p>§ 1º Equipara-se à empresa jornalística a seção ou serviço de empresa de radiodifusão, televisão ou divulgação cinematográfica, ou de agências de publicidade ou de notícias, onde sejam exercidas as atividades previstas no artigo 2º.</p> <p>§ 2º A entidade pública ou privada não jornalística sob</p>	<p>Art. 4º Considera-se empresa jornalística, para os efeitos deste Capítulo, aquela que tenha como atividade a edição de jornal ou revista, ou a distribuição de noticiário, em qualquer plataforma, com funcionamento efetivo, idoneidade financeira e registro legal.</p> <p>§ 1º Equipara-se à empresa jornalística a seção ou serviço de empresa de radiodifusão, televisão ou divulgação e produção cinematográfica e audiovisual, ou de agências de publicidade, comunicação ou de notícias, onde sejam exercidas as atividades previstas no art. 2º.</p> <p>§ 2º A entidade ou empresa pública ou privada não jornalística</p>	<p>A FENAJ propõe a inclusão, no caput ao artigo 4º, da expressão “em qualquer plataforma”, para atualizar a definição de empresa jornalística, incluindo as empresas com atuação restrita à internet e às plataformas digitais.</p> <p>A inclusão da palavra “produção” é importante para descrever atividade da preparação de notícias, tanto para divulgação em áudio quanto em audiovisual. A substituição da palavra “cinematográfica” por “audiovisuais” visa evitar qualquer confusão, proposital ou não, entre as produções jornalísticas e as cinematográficas.</p>

<p>público prestará, para fins de registro, a declaração de exercício profissional ou de cumprimento de estágio. (Revogado pela Lei nº 6.612, de 1978)</p> <p>§ 3º A empresa não-jornalística sob cuja responsabilidade se editar publicação destinada a circulação externa, promoverá o cumprimento desta lei relativamente aos jornalistas que contratar, observado, porém, o que determina o artigo 8º, § 4º.</p>	<p>cuja responsabilidade se editar publicação destinada a circulação externa está obrigada ao cumprimento deste decreto, relativamente aos jornalistas que contratar.</p>	<p>sob cuja responsabilidade se editar publicação ou produzir informações destinada a circulação externa está obrigada ao cumprimento deste Capítulo, relativamente aos jornalistas que contratar.</p>	<p>A inclusão da expressão “ou empresa” visa tal somente adequar a forma do Decreto à realidade, visto que não apenas entidade (geralmente sem fins lucrativos), mas também empresas buscam produzir e difundir informações para o público externo, por meio de publicações ou das nova mídias.</p> <p>O surgimento de novas mídias, notadamente das plataformas digitais, que possibilita a difusão de informações para o público externo é a justificativa para a inclusão da expressão “produzir informações”.</p>
		<p>Seção II</p> <p>Do Registro e da Carteira de Identidade Profissional</p>	
<p>Art 4º O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social que se fará mediante a apresentação de:</p> <p>I - prova de nacionalidade brasileira;</p> <p>II - fôlha corrida;</p> <p>III - carteira profissional;</p> <p>IV - declaração de cumprimento de estágio em empresa jornalística; (Revogado pela Lei nº 6.612, de 1978)</p> <p>V - diploma de curso superior de jornalismo, oficial ou reconhecido registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por este</p>	<p>Art 4º O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional do Ministério do Trabalho, que se fará mediante a apresentação de:</p> <p>I - prova de nacionalidade brasileira;</p> <p>II - prova de que não está denunciado ou condenado pela prática de ilícito penal;</p> <p>III - diploma de curso de nível superior de Jornalismo ou de Comunicação Social, habilitação Jornalismo, fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido na forma da lei, para as funções relacionadas nos itens I a VII do artigo 11;</p>	<p>Art. 5º O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro na Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia mediante a apresentação de:</p> <p>I - prova de nacionalidade brasileira;</p> <p>II - diploma de curso de nível superior de Jornalismo ou de Comunicação Social, habilitação Jornalismo, fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido na forma da lei, para as funções relacionadas nos itens I a IX do art. 10;</p> <p>III - Carteira de Trabalho e Previdência Social.</p>	<p>http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=109717#:~:text=Imprensa,-Not%C3%ADcias%20STF&text=Por%20maioria%2C%20o%20Plen%C3%A1rio%20do,exerc%C3%ADcio%20da%20profiss%C3%A3o%20de%20jornalista.</p> <p>Lei 6.868/1980</p> <p>Art. 1º Ficam abolidas quaisquer exigências de apresentação de atestados de bons antecedentes, de boa conduta ou de folha corrida para fins de registro profissional perante o Ministério do Trabalho ou os órgãos fiscalizadores do exercício profissional, aceitando-se, em substituição, a declaração escrita do interessado.</p> <p>Parágrafo único. A declaração substitutiva, prevista neste artigo, reputar-se-á verdadeira até prova em contrário.</p>

<p>credenciada, para as funções relacionadas de "a" a "g" no artigo 6º.</p> <p>§ 1º O estágio de que trata o item IV será disciplinado em regulamento, devendo compreender período de trabalho não inferior a um ano precedido de registro no mesmo órgão a que se refere este artigo. (Revogado pela Lei nº 6.612, de 1978)</p> <p>§ 2º O aluno do último ano de curso de jornalismo poderá ser contratado como estagiário, na forma do parágrafo anterior em qualquer das funções enumeradas no artigo 6º. (Revogado pela Lei nº 6.612, de 1978)</p>	<p>IV - Carteira de Trabalho e Previdência Social.</p> <p>Parágrafo único. Aos profissionais registrados exclusivamente para o exercício das funções relacionadas nos itens VIII a XI do artigo 2º, é vedado o exercício das funções constantes dos itens I a VII do mesmo artigo.</p>	<p>Parágrafo único. Aos profissionais registrados exclusivamente para o exercício das funções relacionadas nos itens X a XV do art. 10, é vedado o exercício das funções constantes dos itens I a IX do mesmo artigo.</p>	<p>Parágrafo púnico – correção das remissões de acordo com as novas inserções.</p> <p>Remuneração</p>
<p>Art. 4º</p> <p>§ 1º O regulamento disporá ainda sôbre o registro especial de: <u>(Renumerado pela Lei nº 7.360, de 1985)</u></p> <p>a) colaborador, assim entendido aquele que, mediante remuneração e sem relação de emprego, produz trabalho de natureza técnica, científica ou cultural, relacionado com a sua especialização, para ser divulgado com o nome e qualificação do autor; <u>(Redação dada pela Lei nº 6.612, de 1978)</u></p> <p>b) funcionário público titular de cargo cujas atribuições legais coincidam com as do artigo 2º;</p> <p>c) provisionados na forma do art. 12, aos quais será assegurado o direito de transformar seu</p>	<p>Art 5º O Ministério do Trabalho concederá, desde que satisfeitas as exigências constantes deste decreto, registro especial ao:</p> <p>I - colaborador, assim entendido aquele que, mediante remuneração e sem relação de emprego, produz trabalho de natureza técnica, científica ou cultural, relacionado com a sua especialização, para ser divulgado com o nome e qualificação do autor;</p> <p>II - funcionário público titular de cargo cujas atribuições legais coincidam com as mencionadas no artigo 2º;</p> <p>III - provisionado.</p>	<p>Art.6º O Ministério da Economia, por meio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, concederá, desde que satisfeitas as exigências constantes deste decreto, registro especial ao colaborador.</p> <p>§ 1º Colaborador é aquele que, mediante remuneração e sem relação de emprego, produz trabalho de natureza técnica, científica ou cultural, relacionado com a sua especialização, para ser divulgado com o nome e qualificação do autor.</p> <p>§ 2º Ao colaborador é vedado o exercício de qualquer das atividades privativas de jornalistas definidas no art. 3º e o desempenho de qualquer das funções classificadas no art. 10º deste Capítulo</p>	<p>O registro especial de provisionado e também de funcionário público está exaurido. A lei determinava até 90 dias após a publicação do regulamento para tal registro.</p> <p>O acréscimo do parágrafo 2º visa reforçar que o registro de Colaborador é um registro especial e restrito. O Colaborador não é um jornalista profissional e, portanto, não pode desempenhar as atividades privativas.</p>

registro em profissional, desde que comprovem o exercício de atividade jornalística nos dois últimos anos anteriores à data do Regulamento. ([Redação dada pela Lei nº 7.360, de 1985](#))

§ 2º O registro de que tratam as alíneas " a " e " b " do parágrafo anterior não implica o reconhecimento de quaisquer direitos que decorram da condição de empregado, nem, no caso da alínea " b ", os resultantes do exercício privado e autônomo da profissão. ([Renumerado pela Lei nº 7.360, de 1985](#))

Art 10. Até noventa dias após a publicação do regulamento deste Decreto-Lei, poderá obter registro de jornalista profissional quem comprovar o exercício atual da profissão, em qualquer das atividades descritas no artigo 2º, desde doze meses consecutivos ou vinte e quatro intercalados, mediante:

I - os documentos previstos nos item I, II e III do artigo 4º;

II - atestado de empresa jornalística, do qual conste a data de admissão, a função exercida e o salário ajustado;

III - prova de contribuição para o

Parágrafo único. O registro de que tratam os itens I e II deste artigo não implica o reconhecimento de quaisquer direitos que decorram da condição de empregado, nem, no caso do item II, os resultantes do exercício privado e autônomo da profissão.

Instituto Nacional de Previdência Social, relativa à relação de emprêgo com a emprêsa jornalística atestante.

§ 1º Sôbre o pedido, opinará, antes da decisão da autoridade regional competente, o Sindicato de Jornalistas da respectiva base territorial.

§ 2º Na instrução do processo relativo ao registro de que trata êste artigo a autoridade competente determinará verificação minuciosa dos assentamentos na emprêsa, em especial, as fôlhas de pagamento ao período considerado, registro de empregados, livros contábeis, relações anuais de empregados e comunicações mensais de admissão e dispensa, guias de recolhimento ao INPS e registro de ponto diário.

§ 3º Nos municípios com população inferior a cem mil habitantes, exceto se capitais de Estado, os diretores-proprietários de empresas jornalísticas que comprovadamente exerçam a atividade de jornalista há mais de cinco anos poderão, se requererem ao órgão regional competente do Ministério do Trabalho, dentro de noventa dias, contados da publicação desta Lei, obter também o

<p>registro de que trata o art. 4º, mediante apresentação de prova de nacionalidade brasileira e folha corrida. (Incluído pela Lei nº 6.727, de 1979)</p> <p>§ 4º O registro de que trata o parágrafo anterior terá validade exclusiva no município em que o interessado houver exercido a respectiva atividade. (Incluído pela Lei nº 6.727, de 1979)</p>			
	<p>Art 6º Para o registro especial de colaborador é necessário a apresentação de:</p> <p>I - prova de nacionalidade brasileira;</p> <p>II - prova de que não está denunciado ou condenado pela prática de ilícito penal;</p> <p>III - declaração de empresa jornalística, ou que a ela seja equiparada, informando do seu interesse pelo registro de colaborador do candidato, onde conste a sua especialização, remuneração contratada e pseudônimo, se houver.</p>	<p>Art 7º Para o registro especial de colaborador é necessário a apresentação de:</p> <p>I - prova de nacionalidade brasileira;</p> <p>II - declaração de empresa jornalística, ou que a ela seja equiparada, informando do seu interesse pelo registro de colaborador do candidato, onde conste a sua especialização, remuneração contratada e pseudônimo, se houver.</p>	<p>Inciso II vigente excluído - Pela Lei nº 6.868, de 3 de dezembro de 1980, não se pode exigir atestado de bons antecedentes.</p>
	<p>Art 7º Para o registro especial de funcionário público titular de cargo cujas atribuições legais coincidam com as mencionadas no artigo 2º, é necessário a apresentação de ato de nomeação ou contratação para cargo ou emprego com aquelas</p>	<p>Art. 7º Para o registro especial de funcionário público titular de cargo cujas atribuições legais coincidam com as mencionadas no art. 2º, é necessário a apresentação de ato de nomeação ou contratação para cargo ou emprego com aquelas atribuições, além do cumprimento</p>	<p>O registro especial está exaurido.</p>

	atribuições, além do cumprimento do que estabelece o artigo 4º.	do que estabelece o art. 4º.	
	<p>Art 8º Para o registro especial de provisionado é necessário a apresentação de:</p> <p>I - prova de nacionalidade brasileira;</p> <p>II - prova de que não está denunciado ou condenado pela prática de ilícito penal;</p> <p>III - declaração, fornecida pela empresa jornalística ou que a ela seja equiparada, da qual conste a função a ser exercida e o salário correspondente;</p> <p>IV - diploma de curso de nível superior ou certificado de ensino de 2º grau fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido na forma da lei, para as funções relacionadas nos itens I a VII do artigo 11.</p> <p>V - declaração, fornecida pela entidade sindical representativa da categoria profissional, com base territorial abrangendo o município no qual o provisionado irá desempenhar suas funções, de que não há jornalista associado do Sindicato, domiciliado naquela município, disponível para contratação;</p> <p>VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social.</p> <p>§ 1º A declaração de que trata o item V deverá ser fornecida pelo Sindicato, ao interessado, no prazo de 3 dias</p>	<p>Art. 8º Para o registro especial de provisionado é necessário a apresentação de:</p> <p>—— I — prova de nacionalidade brasileira;</p> <p>—— II — prova de que não está denunciado ou condenado pela prática de ilícito penal;</p> <p>—— III — declaração, fornecida pela empresa jornalística ou que a ela seja equiparada, da qual conste a função a ser exercida e o salário correspondente;</p> <p>—— IV — diploma de curso de nível superior ou certificado de ensino médio fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido na forma da lei, para as funções relacionadas nos itens I a VII do artigo 11.</p> <p>—— V — declaração, fornecida pela entidade sindical representativa da categoria profissional, com base territorial abrangendo o município no qual o provisionado irá desempenhar suas funções, de que não há jornalista associado do Sindicato, domiciliado naquela município, disponível para contratação;</p> <p>—— VI — Carteira de Trabalho e Previdência Social.</p> <p>—— § 1º A declaração de que trata o item IV deverá ser fornecida pelo Sindicato, ao interessado, no prazo de 3 dias úteis.</p> <p>—— § 2º Caso exista profissional</p>	<p>O registro especial de provisionado está exaurido. A Lei, art. 10, previa 90 dias para que o registro fosse realizado.</p>

	<p>úteis.</p> <p>§ 2º Caso exista profissional domiciliado no município, disponível para contratação, o Sindicato comunicará tal fato ao Ministério do Trabalho, no mesmo prazo de 3 dias, a contar do pedido de fornecimento da declaração de que trata o item V.</p> <p>§ 3º Caso o Sindicato não forneça a declaração de que trata a item V, no prazo mencionado no §1º, o interessado poderá instruir seu pedido de registro com o protocolo de apresentação do requerimento ao Sindicato.</p> <p>§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior o Ministério do Trabalho concederá ao Sindicato prazo não superior a 3 dias para se manifestar sobre o fornecimento da declaração, caso não tenha ocorrido o fato constante do § 2º.</p> <p>§ 5º O registro especial de provisionado terá caráter temporário, com duração máxima de três anos, renovável somente com a apresentação de toda documentação prevista neste artigo.</p>	<p>domiciliado no município, disponível para contratação, o Sindicato comunicará tal fato ao Ministério do Trabalho, no mesmo prazo de 3 dias, a contar do pedido de fornecimento da declaração de que trata o item IV.</p> <p>§ 3º Caso o Sindicato não forneça a declaração de que trata a item IV, no prazo mencionado no §1º, o interessado poderá instruir seu pedido de registro com o protocolo de apresentação do requerimento ao Sindicato.</p> <p>§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior o Ministério do Trabalho concederá ao Sindicato prazo não superior a 3 dias para se manifestar sobre o fornecimento da declaração, caso não tenha ocorrido o fato constante do § 2º.</p> <p>§ 5º O registro especial de provisionado terá caráter temporário, com duração máxima de três anos, renovável somente com a apresentação de toda documentação prevista neste artigo.</p>	
<p>Art 5º Haverá, ainda, no mesmo órgão, a que se refere o artigo anterior, o registro dos diretores de empresas jornalísticas que, não sendo jornalistas, respondam pelas respectivas publicações.</p>	<p>Art 9º Será efetuado, no Ministério do Trabalho, registro dos diretores de empresas jornalísticas que, não sendo Jornalista, respondem pelas respectivas publicações, para o que é necessário a</p>	<p>Art. 8º Será efetuado, na Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, registro dos diretores de empresas jornalísticas que, não sendo Jornalista, respondem pelas respectivas publicações, para o</p>	

<p>§ 1º Para esse registro, serão exigidos:</p> <p>I - prova de nacionalidade brasileira;</p> <p>II - fôlha corrida;</p> <p>III - prova de registro civil ou comercial da empresa jornalística, com o inteiro teor do seu ato constitutivo;</p> <p>IV - prova do depósito do título da publicação ou da agência de notícias no órgão competente do Ministério da Indústria e do Comércio;</p> <p>V - para empresa já existente na data deste Decreto-Lei, conforme o caso:</p> <p>a) trinta exemplares do jornal;</p> <p>b) doze exemplares da revista;</p> <p>c) trinta recortes ou cópia de noticiário com datas diferentes e prova de sua divulgação.</p> <p>§ 2º Tratando-se de empresa nova, o registro será provisório com validade por dois anos, tornando-se definitivo após o cumprimento do disposto no item V.</p> <p>§ 3º Não será admitida a renovação de registro provisório nem a prorrogação do prazo de sua validade.</p> <p>§ 4º Na hipótese do § 3º do artigo 3º, será obrigatório o registro especial do responsável pela publicação, na forma do</p>	<p>apresentação de:</p> <p>I - prova de nacionalidade brasileira;</p> <p>II - prova de que não está denunciado ou condenado pela prática de ilícito penal;</p> <p>III - prova de registro civil ou comercial da empresa jornalística, com o inteiro teor do seu ato constitutivo;</p> <p>IV - prova de depósito do título da publicação ou da agência de notícias no órgão competente do Ministério da Indústria e do Comércio;</p> <p>V - 30 exemplares do jornal; ou 12 exemplares da revista; ou 30 recortes ou cópias de noticiário, com datas diferentes de sua divulgação.</p> <p>§ 1º Tratando-se de empresa nova, o Ministério do Trabalho efetuará registro provisório, com validade por 2 anos, tornando-se definitivo após a comprovação constante do item V deste artigo.</p> <p>§ 2º Não será admitida renovação ou prorrogação do prazo de validade do registro provisório previsto no parágrafo anterior.</p>	<p>que é necessário a apresentação de:</p> <p>I - prova de nacionalidade brasileira;</p> <p>II - prova de registro civil ou comercial da empresa jornalística, com o inteiro teor do seu ato constitutivo;</p> <p>III - prova de depósito do título da publicação ou da agência de notícias no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI);</p> <p>IV - 30 exemplares do jornal; ou 12 exemplares da revista; ou 30 recortes ou cópias de noticiário, com datas diferentes de sua divulgação.</p> <p>§ 1º Tratando-se de empresa nova, o Secretaria Especial de Previdência e Trabalho efetuará registro provisório, com validade por dois anos, tornando-se definitivo após a comprovação constante do inciso IV deste artigo.</p> <p>§ 2º Não será admitida renovação ou prorrogação do prazo de validade do registro provisório previsto no parágrafo 1º.</p>	
---	--	--	--

<p>presente artigo para efeitos do § 4º do artigo 8º.</p>			
	<p>Art 10. Será efetuado no Ministério do Trabalho registro especial do diretor de empresa não jornalística sob cuja responsabilidade se editar publicação destinada à circulação externa ou interna, para o que se exigirá a apresentação de:</p> <p>I - prova de nacionalidade brasileira;</p> <p>II - prova de que não está denunciado ou condenado pela prática de ilícito penal;</p> <p>III - prova de depósito do título da publicação no órgão competente do Ministério da Indústria e do Comércio.</p>	<p>Art. 9º Será efetuado na Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia registro especial do diretor de empresa não jornalística sob cuja responsabilidade se editar publicação destinada à circulação externa ou interna, para o que se exigirá a apresentação de:</p> <p>I - prova de nacionalidade brasileira;</p> <p>II - prova de que não está denunciado ou condenado pela prática de ilícito penal;</p> <p>III - prova de depósito do título da publicação no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).</p>	
<p>Art 6º As funções desempenhadas pelos jornalistas profissionais, como empregados, serão assim classificadas:</p> <p>a) Redator: aquele que além das incumbências de redação comum, tem o encargo de redigir editoriais, crônicas ou comentários;</p> <p>b) Noticiarista: aquele que tem o encargo de redigir matéria de caráter informativo, desprovida de apreciação ou comentários;</p> <p>c) Repórter: aquele que</p>	<p>Art 11. As funções desempenhadas pelos jornalistas, como empregados, serão assim classificadas:</p> <p>I - Redator: aquele que, além das incumbências de redação comum, tem o encargo de redigir editoriais, crônicas ou comentários;</p> <p>II - Noticiarista: aquele que tem o encargo de redigir matérias de caráter informativo, desprovidas de apreciações ou comentários, preparando-as ou redigindo-as para divulgação;</p> <p>III - Repórter: aquele que</p>	<p>Art. 10. As funções desempenhadas pelos jornalistas, em empresa de qualquer natureza, serão assim classificadas:</p> <p>I – Redator (a): quem, além das incumbências de redação de notas, notícias e reportagens, tem o encargo de redigir editoriais, crônicas ou comentários;</p> <p>II - Noticiarista: quem tem o encargo de redigir matérias de caráter informativo, desprovidas de apreciações ou comentários, preparando-as ou redigindo-as para divulgação;</p> <p>III - Repórter: quem que</p>	<p>Em observação aos § 1º e 2º, do artigo 4º, consideramos importante destacar no Caput do artigo 10 que a classificação das funções desempenhadas pelos jornalistas devem ser respeitadas em qualquer empresa que produza e distribua conteúdo jornalístico e não apenas nas empresas já registradas como jornalísticas.</p> <p>Para todas as funções jornalísticas propusemos a adequação de gênero, mudando o pronome “aquele” (gênero masculino) pelo pronome “quem” (gênero indefinido).</p>

<p>cumprir a determinação de colher notícias ou informações, preparando-a para divulgação;</p> <p>d) Repórter de Setor: aquele que tem o encargo de colher notícias ou informações sobre assuntos pré-determinados, preparando-as para divulgação;</p> <p>e) Rádio-Repórter: aquele a quem cabe a difusão oral de acontecimento ou entrevista pelo rádio ou pela televisão, no instante ou no local em que ocorram, assim como o comentário ou crônica, pelos mesmos veículos;</p> <p>f) Arquivista-Pesquisador: aquele que tem a incumbência de organizar e conservar cultural e tecnicamente, o arquivo redatorial, procedendo à pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;</p> <p>g) Revisor: aquele que tem o encargo de rever as provas tipográficas de matéria jornalística;</p> <p>h) Ilustrador: aquele que tem a seu cargo criar ou executar desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico;</p> <p>i) Repórter-Fotográfico: aquele a quem cabe registrar, fotograficamente, quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;</p> <p>j) Repórter-Cinematográfico: aquele a quem cabe registrar cinematograficamente,</p>	<p>cumprir a determinação de colher notícias ou informações, preparando ou redigindo matéria para divulgação;</p> <p>IV - Repórter de Setor: aquele que tem o encargo de colher notícias ou informações sobre assuntos predeterminados, preparando-as ou redigindo-as para divulgação;</p> <p>V - Rádio Repórter: aquele a quem cabe a difusão oral de acontecimento ou entrevista pelo rádio ou pela televisão, no instante ou no local em que ocorram, assim como o comentário ou crônica, pelos mesmos veículos;</p> <p>VI - Arquivista-Pesquisador: aquele que tem a incumbência de organizar e conservar cultural e tecnicamente o arquivo redatorial, procedendo à pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;</p> <p>VII - Revisor: aquele que tem o encargo de rever as provas tipográficas de matéria jornalística;</p> <p>VIII - Ilustrador: aquele que tem a seu cargo criar ou executar desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico;</p> <p>IX - Repórter Fotográfico: aquele a quem cabe registrar fotograficamente quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;</p> <p>X - Repórter</p>	<p>cumprir a determinação de colher notícias ou informações, preparando ou redigindo matéria para divulgação;</p> <p>IV - Repórter de Setor: aquele que tem o encargo de colher notícias ou informações sobre assuntos predeterminados, preparando-as ou redigindo-as para divulgação;</p> <p>V - Rádio Repórter: quem faz a difusão oral de acontecimento ou entrevista pelo rádio ou pela televisão, no instante ou no local em que ocorram, assim como o comentário ou crônica, pelos mesmos veículos;</p> <p>VI - Arquivista-Pesquisador (a): quem tem a incumbência de organizar e conservar cultural e tecnicamente o arquivo redatorial, procedendo à pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;</p> <p>VII - Revisor (a): quem tem o encargo de revisar e corrigir os textos jornalísticos;</p> <p>VII- Editor (a): quem coordena, orienta, acompanha a produção jornalística e sistematiza dados, informações e relatos de repórteres em formato final, a ser divulgado em qualquer plataforma;</p> <p>VIII: Produtor (a) de jornalismo: quem estabelece contatos para matérias, organizar informações, pré-apura dados e informações e auxilia repórteres e editores na elaboração de notícias e reportagens;</p>	<p>No Inciso I, propomos também a inclusão das palavras “notas, notícias e reportagens”, para melhor caracterizar a função do redator.</p> <p>A exclusão do Inciso IV, que trata da função “Repórter de setor” justifica-se por ter caído em desuso essa designação.</p> <p>A mudança proposta no Inciso VII, que trata da função do “Revisor” visa adequação à realidade, visto que não existem mais “provas tipográficas” e o jornalista revisor encarrega-se de revisar os textos jornalísticos.</p> <p>A inclusão dos Incisos VII, VIII e IX, descrevendo respectivamente as funções de “Editor”, “Produtor de Jornalismo” e “Assessor de imprensa” visa atualização das funções desempenhadas e já consagradas pela prática profissional e pelo mercado de trabalho. Sem significar uma ampliação das funções, pois elas já existiam, procuramos nomeá-las para evitar, principalmente, confusões com funções de outras profissões do campo da comunicação.</p>
---	---	---	--

<p>quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;</p> <p>I) Diagramador: aquele a quem compete planejar e executar a distribuição gráfica de matérias, fotografias ou ilustrações de caráter jornalístico, para fins de publicação.</p> <p>Parágrafo único: também serão privativas de jornalista profissional as funções de confiança pertinentes às atividades descritas no artigo 2º como editor, secretário, subsecretário, chefe de reportagem e chefe de revisão.</p>	<p>Cinematográfico: aquele a quem cabe registrar cinematograficamente quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;</p> <p>XI - Diagramador: aquele a quem compete planejar e executar a distribuição gráfica de matérias, fotografias ou ilustrações de caráter jornalístico, para fins de publicação.</p> <p>Parágrafo único. Os Sindicatos serão ouvidos sobre o exato enquadramento de cada profissional.</p>	<p>IX – Assessor (a) de Imprensa: quem assessora empresas ou organizações e indivíduos na relação com profissionais de imprensa e produz conteúdo jornalístico para divulgação espontânea;</p> <p>X - Ilustrador: quem tem a seu cargo criar ou executar desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico;</p> <p>XI - Repórter Fotográfico (a): quem registra fotograficamente quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;</p> <p>XII - Repórter Cinematográfico (a): quem registra cinematograficamente, ou por aparatos audiovisuais, quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;</p> <p>XIII – Diagramador (a): quem planeja e executa a distribuição gráfica de matérias, fotografias ou ilustrações de caráter jornalístico, para fins de publicação;</p> <p>XIV – Designer jornalístico: quem cria identidade visual e executa a disposição de conteúdos jornalísticos, para fins de publicação, em qualquer plataforma;</p> <p>XV – Infografista: quem ordena informações jornalísticas em forma combinada de texto e arte, para fins de publicação, em qualquer plataforma (infografia).</p> <p>Parágrafo único. Os Sindicatos</p>	<p>No Inciso XII, que trata da função de “Repórter cinematográfico”, propusemos a inclusão da expressão “ou por aparatos audiovisuais” para atualização necessária das diversas tecnologias e equipamentos disponíveis para a produção de conteúdo audiovisual de Jornalismo.</p> <p>Propomos a inclusão dos Incisos XIV e V, que descrevem respectivamente as funções de “Designer jornalístico” e “Infografista” também para atualizar a nomenclatura de funções que eram exercidas somente para as publicações impressas e passaram a ser desempenhadas também para divulgação de informações jornalísticas em outros tipos de plataformas, ganhando, na prática, novas denominações.</p>
---	--	---	--

		serão ouvidos sobre o exato enquadramento de cada profissional.	
	Art 12. Serão privativas de jornalista as funções pertinentes às atividades descritas no artigo 2º, tais como Editor, Secretário, Subsecretário, Chefe de Reportagem e Chefe de Revisão.		O art. 2º já descreve quais são as competências privativas. Deslocado como parágrafo único do art. 3º para deixar o texto mais fluido.
Art 7º Não haverá incompatibilidade entre o exercício da profissão de jornalista e o de qualquer outra função remunerada, ainda que pública, respeitada a proibição de acumular cargos e as demais restrições de lei.	Art 13. Não haverá incompatibilidade entre o exercício da profissão de jornalista e o de qualquer outra função remunerada ainda que pública, respeitadas a proibição de acumular cargos e as demais restrições de lei.	Art. 11. Não haverá incompatibilidade entre o exercício da profissão de jornalista e o de qualquer outra função remunerada ainda que pública, respeitadas a proibição de acumular cargos e as demais restrições de lei.	
Art 8º Será passível de trancamento, voluntário ou de ofício, o registro profissional do jornalista que, sem motivo legal deixar de exercer a profissão por mais de dois anos. § 1º Não incide na cominação deste artigo o afastamento decorrente de: a) suspensão ou interrupção do contrato de trabalho; b) aposentadoria como jornalista; c) viagem ou bolsa de estudos, para aperfeiçoamento profissional;	Art 14. Será passível de trancamento o registro profissional do jornalista que, sem motivo legal, deixar de exercer a profissão por mais de 2 anos. § 1º Não incide na cominação deste artigo o afastamento decorrente de: a) suspensão ou interrupção do contrato de trabalho; b) aposentadoria como jornalista; c) viagem ou bolsa de estudo, para aperfeiçoamento profissional;	Art. 12. Os órgãos do Ministério da Economia prestarão aos sindicatos representativos e à Federação Nacional da categoria profissional, as informações que lhes forem solicitadas, especialmente quanto ao registro de admissões e dispensas nas empresas jornalísticas, realizando as inspeções que se tornarem necessárias para a verificação do exercício da profissão de jornalista.	A Federação Nacional dos Jornalistas é a entidade sindical de segundo grau da categoria dos Jornalistas e é responsável pela orientação aos sindicatos filiados quanto à organização coletiva de ações sindicais. Além disso, na prática, o Ministério da Economia sempre nos atendeu nas demandas apresentadas.

<p>d) desemprego, apurado na forma da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965.</p> <p>§ 2º O trancamento de ofício será da iniciativa do órgão referido no artigo 4º ou a requerimento da entidade sindical de jornalistas.</p> <p>§ 3º Os órgãos do Ministério do Trabalho e Previdência Social prestarão aos sindicatos de jornalistas as informações que lhes forem solicitadas, especialmente quanto ao registro de admissões e dispensas nas empresas jornalísticas, realizando as inspeções que se tornarem necessárias para a verificação do exercício da profissão de jornalista.</p> <p>§ 4º O exercício da atividade prevista no artigo 3º, § 3º, não constituirá prova suficiente de permanência na profissão se a publicação e seu responsável não tiverem registro legal.</p> <p>§ 5º O registro trancado suspende a titularidade e o exercício das prerrogativas profissionais, mas pode ser revalidado mediante a apresentação dos documentos previstos nos itens II e III do artigo 4º, sujeitando-se a definitivo cancelamento se, um ano após, não provar o interessado novo e efetivo exercício da profissão, perante o órgão que deferir a revalidação.</p> <p>§ 5º O registro trancado</p>	<p>d) desemprego, apurado na forma da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro, de 1965.</p> <p>§ 2º O trancamento será da competência do órgão regional do Ministério do Trabalho, de ofício ou a requerimento da entidade sindical representativa da categoria profissional, cabendo a esta fazer publicar, em órgão oficial, por três vezes consecutivas e dentro de um interstício de dois anos, a relação dos jornalistas cujos registros pretende trancar.</p> <p>§ 3º Os órgãos do Ministério do Trabalho prestarão aos sindicatos representativos da categoria profissional, as informações que lhes forem solicitadas, especialmente quanto ao registro de admissões e dispensas nas empresas jornalísticas, realizando as inspeções que se tornarem necessárias para a verificação do exercício da profissão de jornalista.</p> <p>§ 4º O exercício da atividade em empresa não jornalística, mencionada no artigo 3º, § 2º, não constituirá prova suficiente de permanência na profissão se a publicação e seu responsável não tiverem registro nos termos deste decreto.</p> <p>§ 5º O registro trancado suspende a titularidade e o exercício das prerrogativas profissionais, mas pode ser</p>		
--	---	--	--

<p>suspende a titularidade e o exercício das prerrogativas profissionais, mas pode ser revalidado mediante a apresentação dos documentos previstos nos incisos II e III do artigo 4º. (Redação dada pela Lei nº 5.696, de 1971)</p>	<p>revalidado mediante apresentação dos documentos mencionados nos itens II e III do artigo 4º.</p>		
<p>Art 9º O salário de jornalista não poderá ser ajustado nos contratos individuais de trabalho, para a jornada normal de cinco horas, em base inferior à do salário estipulado, para a respectiva função em acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou sentença normativa da Justiça do Trabalho.</p> <p>Parágrafo único. Em negociação ou dissídio coletivos poderão os sindicatos de jornalistas reclamar o estabelecimento de critérios de remuneração adicional pela divulgação de trabalho produzido por jornalista em mais de um veículo de comunicação coletiva.</p>	<p>Art 15. O salário de jornalista não poderá ser ajustado nos contratos individuais de trabalho, para a jornada normal de 5 horas, em base inferior à do salário estipulado, para a respectiva função em acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou sentença normativa da Justiça do Trabalho.</p> <p>Parágrafo único. Em negociação ou dissídio coletivo poderão os Sindicatos de Jornalistas reclamar o estabelecimento de critérios de remuneração adicional pela divulgação de trabalho produzido por jornalista em mais de um veículo de comunicação coletiva.</p>	<p>Art. 13. O salário de jornalista não poderá ser ajustado nos contratos individuais de trabalho, para a jornada normal de 5 horas, em base inferior à do salário estipulado, para a respectiva função em acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou sentença normativa da Justiça do Trabalho.</p> <p>§ 1º Em negociação ou dissídio coletivo poderão os Sindicatos de Jornalistas reclamar o estabelecimento de critérios de remuneração adicional pela divulgação de trabalho produzido por jornalista em mais de um veículo de comunicação coletiva.</p> <p>§ 2º O jornalista que exerce funções típicas de sua profissão, independentemente do ramo de atividade do empregador, tanto no setor privado quanto no setor público, terá direito à jornada reduzida prevista no art. 303 da CLT.</p>	<p>A Inclusão do § 2º, conforme previsão legal do art. 303 da CLT, busca reforçar a jornada de trabalho do Jornalista, como direito legal que deve ser estendido a toda categoria, independentemente do seu local de trabalho.</p>
	<p>Art 16. A admissão de provisionado, para exercer funções relacionadas nos itens I a VII do artigo 11, será permitida nos municípios onde não exista curso de jornalismo reconhecido na forma da lei e</p>	<p>Art. 14. A admissão de provisionado, para exercer funções relacionadas nos incisos I a VII do art. 11, será permitida nos municípios onde não exista curso de jornalismo reconhecido na forma da lei e comprovadamente,</p>	<p>Não existe mais o provisionado.</p>

	<p>comprovadamente, não haja jornalista domiciliado, associado do sindicato representativo da categoria profissional, disponível para contratação.</p> <p>Parágrafo único. O provisionado nos termos deste artigo poderá exercer suas atividades somente no município para a qual foi registrado.</p>	<p>não haja jornalista domiciliado, associado do sindicato representativo da categoria profissional, disponível para contratação.</p> <p>Parágrafo único. O provisionado nos termos deste artigo poderá exercer suas atividades somente no município para a qual foi registrado.</p>	
	<p>Art 17. Os atuais portadores de registro especial de provisionado poderão exercer suas atividades no Estado onde foram contratados.</p>		<p>Exaurido.</p>
<p>Art 13. A fiscalização do cumprimento dos preceitos deste Decreto-Lei se fará na forma do artigo 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho sendo aplicável aos infratores multa, variável de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País.</p> <p>Parágrafo único. Aos Sindicatos de Jornalistas incumbe representar as autoridades competentes acerca do exercício irregular da profissão.</p>	<p>Art 18. A fiscalização do cumprimento dos dispositivos deste decreto se fará na forma do artigo 626 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo aplicável aos infratores multa variável de 1 a 10 vezes o maior valor de referência fixado de acordo com o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.</p> <p>Parágrafo único. Aos sindicatos representativos da categoria profissional incumbe representar às autoridades competentes acerca do exercício irregular da profissão de jornalista.</p>	<p>Art. 14. A fiscalização do cumprimento dos dispositivos deste decreto se fará na forma do art. 626 da CLT, sendo aplicável aos infratores multa variável de 1 a 10 vezes o maior valor de referência fixado de acordo com o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.</p> <p>Parágrafo único. Aos sindicatos e à Federação Nacional representativos da categoria profissional incumbe representar às autoridades competentes acerca do exercício irregular da profissão de jornalista.</p>	<p>Avaliar como atualizar a questão da multa, em função da extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177, de 1991.</p> <p>A Federação Nacional dos Jornalistas é a entidade sindical de segundo grau da categoria dos Jornalistas, cabendo a ela todas as demandas de âmbito nacional relativas à profissão.</p>
	<p>Art 19. Constitui fraude a</p>	<p>Art. 15. Constitui fraude a</p>	

	prestação de serviços profissionais gratuitos, ou com pagamentos simbólicos, sob pretexto de estágio, bolsa de estudo, bolsa de complementação, convênio ou qualquer outra modalidade, em desrespeito à legislação trabalhista e a este regulamento.	prestação de serviços profissionais gratuitos, ou com pagamentos simbólicos, sob pretexto de estágio, bolsa de estudo, bolsa de complementação, convênio ou qualquer outra modalidade, em desrespeito à legislação trabalhista e a este regulamento.	
		Art. 16. Constitui exercício ilegal da profissão de jornalista o desempenho das funções expressas no art. 10, sem registro profissional, cabendo aos infratores as medidas legais cabíveis.	Inclusão com base no art. 4º do Decreto-Lei nº 972, de 1969.
	Art 20. O disposto neste decreto não impede a conclusão dos estágios comprovadamente iniciados antes da vigência da Lei nº 6.612, de 7 de dezembro de 1978, os quais, entretanto, não conferirão, por si só, direito ao registro profissional.	Art 20. O disposto neste decreto não impede a conclusão dos estágios comprovadamente iniciados antes da vigência da Lei nº 6.612, de 7 de dezembro de 1978, os quais, entretanto, não conferirão, por si só, direito ao registro profissional.	Excluir. Exaurido.